

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 174/2019

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 174/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DE SOROCABA DIVULGAREM EM LOCAIS VISÍVEIS OS DIREITOS DOS MUNÍCIPES CONFORME A LEI 4595/1994, ALTERADA PELA LEI 11.469.

De acordo com o Projeto de Lei Substitutivo as funerárias ficam obrigadas a instalarem em locais visíveis, inclusive no setor de atendimento aos familiares do falecido, placas com informações da Lei nº 4595/1994.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de maio de 2019

ANTONIO CARLOS SIL VANO JÚNIOR Presidente da Comissão

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

# COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 174/2019

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 174/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DE SOROCABA DIVULGAREM EM LOCAIS VISÍVEIS OS DIREITOS DOS MUNÍCIPES CONFORME A LEI 4595/1994, ALTERADA PELA LEI 11.469.

De acordo com o Projeto de Lei Substitutivo as funerárias ficam obrigadas a instalarem em locais visíveis, inclusive no setor de atendimento aos familiares do falecido, placas com informações da Lei nº 4595/1994.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de maio de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 174/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DE SOROCABA DIVULGAREM EM LOCAIS VISÍVEIS OS DIREITOS DOS MUNÍCIPES CONFORME A LEI 4595/1994, ALTERADA PELA LEI 11.469.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 01 ao PL nº 174/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

Renata Fogaça de Almeida Procuradora Legislativa

Ao Excelentíssimo Senhor Hudson Pessini Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA **SOBRE:** Substitutivo 1 do Projeto de Lei nº 174/2019

Trata-se de Substitutivo 1 do Projeto de Lei nº 174/2019, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que Dispõe sobre a obrigação das empresas funerárias de Sorocaba divulgarem em locais visíveis os direitos dos munícipes conforme a lei 4595/1994, alterada pela lei 11.469.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43—A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer: I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;
(...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo apenas informar os cidadãos sobre a Lei 4.595/1994.

Referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.

PÉRICLES RÉGIS Vereador Membro RELATOR HUDSON PESSINI Vereador Presidente RENAN DOS SANTOS Vereador Membro

Sorocaba, 30 de maio de 2019.